



PROCESSO TC N.º 05612/15

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas

Responsável: Jacó Moreira Maciel

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02574/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05612/15 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão AC2-TC-00791/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu determinar o retorno dos autos ao Órgão de Instrução para verificar a realização das despesas referentes à presente licitação, seu contrato e quantificação do suposto sobrepreço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, devido os presentes autos, terem perdurado sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de cinco anos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 05612/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05612/15 trata, originariamente, da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2015, seguida do Contrato Nº 034/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a aquisição parcelada de alimentos perecíveis, no valor total de R\$ 890.276,60.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) os preços dos produtos indicados no item 03 estão acima dos valores de mercado, conforme fonte da CEASA;
- b) ausência de Pesquisa de Preços;
- c) ausência da Ata de Registro de Preços devidamente publicada;
- d) o Advogado e procurador Geral do município, José Corsino Peixoto Neto, que emitiu os pareceres jurídicos aprovando a presente licitação é membro da comissão de apoio que processou o certame.

Notificado na forma regimental, o interessado veio aos autos solicitando prorrogação de prazo por duas vezes e, mesmo tendo sido atendido, deixou de apresentar defesa.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual requer, preliminarmente, que haja o retorno dos autos à Auditoria para análise e quantificação do verificado superfaturamento. Quanto ao mérito, opina no sentido do (a):

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial de nº 007/2015;
2. **Aplicação de multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel**, ex-gestor do Município de Queimadas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **Envio de recomendações** à atual gestão do referido município, para que as irregularidades aqui pontuadas não mais sejam reiteradas em futuros procedimentos licitatórios;
4. **Representação ao Ministério Público Estadual** para análise dos fatos à luz de suas competências.

Na sessão do dia 24 de abril de 2018, por meio do **Acórdão AC2-TC-00791/18**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

- 1) julgar irregulares o Pregão Presencial nº 007/2015 e o contrato dele decorrente;
- 2) determinar o retorno dos autos ao Órgão de Instrução para verificar a realização das despesas referentes a presente licitação, seu contrato e quantificação do suposto sobrepreço.

Houve notificação do gestor responsável do teor da decisão, conforme consta as fls. 271/272.

Após os trâmites normais, os autos foram encaminhados a Auditoria que assim despachou: "De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016".



PROCESSO TC N.º 05612/15

Em seguida, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução onde concluiu dessa forma: "...à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição na modalidade quinquenal em 02/05/2023, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 02/05/2021, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento".

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 11, caput, da RN-TC-02/2023.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o presente processo perdurou sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de cinco anos. Diante disso, cabível se mostra a aplicação das regras consubstanciadas no art. 2º, 4º, IV e 8º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023, *in verbis*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 18:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 13:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO